



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



ORIENTAÇÃO TÉCNICA
45/2020

Matéria: PLL 18/2020

EMENTA: ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DA MESA DIRETORA. CONVERSÃO DO DECRETO Nº 24/2020 QUE ABRE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R\$ 226.000,00. CONTROLE LEGISLATIVO POSTERIOR. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS OBSERVADOS (DESPESAS IMPREVISÍVEIS E URGENTES). **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela servidora pública Viviane Muller Menezes Nunes à Procuraria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do projeto de lei nº 18, de 13 de maio de 2020, de autoria da Mesa Diretora, que "Abre crédito extraordinário ao orçamento do exercício de 2020".

Os motivos foram apresentados.

É o brevíssimo relato.

O projeto converte em lei o Decreto nº 24, de 1º de abril de 2020, que "Abre crédito extraordinário ao orçamento do exercício de 2020", no valor global de R\$ 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil reais).

A competência material é do Município de Carazinho, por envolver nítido interesse local¹, e a iniciativa legislativa está correta, por ter sido apresentada pela Mesa Diretora, órgão máximo do Poder Legislativo².

¹ (CF/1988): Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

²(RI): Art. 26 - Compete à Mesa:

- I - administrar a Câmara Municipal;
- II - regulamentar as resoluções do Plenário;
- III - elaborar o regulamento dos serviços da Secretaria da Câmara;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



O instrumento utilizado está certo, visto não envolver matéria que deva ser veiculada por meio de lei complementar³.

No mais.

A abertura de crédito extraordinário por decreto do Chefe do Poder Executivo, ao contrário dos demais créditos adicionais (suplementares e especiais), está sujeita a um controle posterior do Poder Legislativo, que deve converter em lei o ato unipessoal do Prefeito Municipal.

Tal sistemática tem guarida na própria Constituição Federal de 1988, que, ao mesmo tempo em que assenta os requisitos que legitimam a abertura de créditos extraordinários – atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna e calamidade pública -, também exige a observância do procedimento afeto às medidas provisórias, cujo controle legislativo ocorre, justamente, em momento posterior⁴.

IV - emitir parecer sobre recurso de ato do Presidente de Comissão;

V - propor, cada ano, o orçamento da Câmara para o ano seguinte, encaminhando-o ao Executivo, em tempo hábil, para integrar o Projeto de Orçamento, bem como a abertura de créditos adicionais dentro do exercício, em relação às dotações do Legislativo.

VI - promulgar as emendas à Lei Orgânica;

VII - cumprir as decisões emanadas do Plenário;

VIII - editar Resoluções de Mesa; (Incluído pela Resolução nº 345/2018)

IX - apresentar, antes das eleições municipais, no último ano de cada legislatura, projeto de lei fixando os subsídios do Presidente da Câmara, dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, se for o caso, para vigorar na legislatura seguinte. (Incluído pela Resolução nº 345/2018)

³ (LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

⁴ (CF/1988): Art. 167. São vedados:

[...]

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

[...]

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I - relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III - reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Com previsão similar, a Constituição Estadual refere que “A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, **devendo ser convertida em lei no prazo de trinta dias**” (CE, art. 154, § 3º).

Assim, é na conversão em lei do decreto que abre crédito extraordinário que o Poder Legislativo averiguará a existência ou não de despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, passando ou não a convalidar os atos até então praticados, de acordo com o sistema de freios e contrapesos, corolário do Estado Democrático de Direito.

No caso, o crédito extraordinário aberto pelo Decreto nº 24/2020 atendeu a despesas com a aquisição de ventiladores pulmonares, como forma de enfrentamento ao estado de calamidade pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), o que, a título sugestivo, parece preencher os pressupostos constitucionais.

POR TAIS RAZÕES, **opina-se pela viabilidade técnico-jurídica do PLL nº 18/2020.**

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



É o fundamento.
É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 13 de maio de 2020.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542